PROJUDI - Processo: 0008165-89.2010.8.16.0058 - Ref. mov. 13792.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Luciane Pereira Ramos)
29/07/2026: OUTRAS DECISÕES. Arq: Decisão

0008165-89.2010.8.16.0058

I – Anote-se procuração de mov.13658.

II – Oficie-se à Caixa Econômica Federal (CEF), intimando-a a colacionar aos autos os extratos consolidados, atualizados e retroativos de todas as contas judiciais vinculadas à presente demanda falimentar, nos termos requeridos ao mov.13698, item II, "c".

III – Ao mov. 13.782 o credor Marcio Kazunori Kuwatani pleiteia que os recursos oriundos da arrematação dos imóveis descritos no auto de arrematação de mov. 13.232 sejam destinados ao pagamento de seu crédito, apresentando, para tanto, seus dados bancários.

O pedido não comporta deferimento.

Nos termos dos artigos 83, 84 e 149 da Lei n.º 11.101/2005, os pagamentos no processo falimentar devem observar rigorosamente a ordem legal de classificação dos créditos, sendo efetuados apenas após a apuração do ativo disponível e respeitada, inicialmente, a satisfação dos créditos extraconcursais, dos encargos da massa, das despesas processuais e da remuneração do Administrador Judicial, para somente então alcançar os créditos concursais, segundo a ordem de preferência estabelecida em lei.

Ademais, o sistema de pagamento na falência é regido pelo princípio da *par conditio creditorum*, segundo o qual os credores pertencentes à mesma classe devem receber tratamento isonômico, vedando-se a satisfação individual e antecipada de determinado credor em detrimento dos demais que se encontrem na mesma situação jurídica.

Dessa forma, a simples existência de recursos decorrentes da alienação de bens da massa falida não autoriza o

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLVR ZGA8K WQEVY T8TRA

Página 434

PROJUDI - Processo: 0008165-89.2010.8.16.0058 - Ref. mov. 13792.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Luciane Pereira Ramos)
29/07/2026: OUTRAS DECISÕES. Arq: Decisão

Decisão

pagamento imediato e isolado de credor habilitado, devendo eventual rateio ocorrer oportunamente, mediante observância da ordem legal de preferência e da disponibilidade do ativo arrecadado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido formulado no mov. 13.782.

IV – Quanto ao pedido de mov.13575, reiterado ao mov.13785, e pedido de mov.13642, diga a Falida, o Administrador Judicial e o Ministério Público em 05 (cinco) dias.

V – Sobre os Embargos de Declaração opostos em mov.13788, diga o Administrador Judicial em 05 (cinco) dias.

VI – O Administrador Judicial formulou os pedidos constantes do mov.13698, itens d, e, f e g, consistentes, em síntese, no levantamento da suspensão cautelar incidente sobre o Lote 01, na apreciação do pedido de desistência da arrematação do Lote 04, na homologação da contratação emergencial de empresa de monitoramento e na autorização para contratação de serviços de roçada e limpeza do imóvel pertencente à massa falida.

Considerando a natureza das medidas postuladas, bem como os possíveis reflexos sobre o patrimônio da massa falida e os interesses dos credores, mostra-se necessária a prévia oitiva das partes legitimadas para intervir no feito.

Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 atribui ao Ministério Público a intervenção nos processos de falência quando presente interesse público, bem como assegura o regular acompanhamento dos atos relevantes do processo falimentar. Ademais, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, revela-se indispensável oportunizar manifestação do Falido acerca dos requerimentos formulados.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLVR ZGA8K WQEVY T8TRA

PROJUDI - Processo: 0008165-89.2010.8.16.0058 - Ref. mov. 13792.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Luciane Pereira Ramos)
29/07/2026: OUTRAS DECISÕES. Arq: Decisão

Diante do exposto, determino a intimação do Falido e do Ministério Público para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos pedidos formulados pela Administradora Judicial nos itens d, e, f e g da petição, especialmente quanto:

a) ao levantamento da suspensão cautelar incidente sobre o Lote 01 e à expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse;

b) ao pedido de desistência da arrematação do Lote 04;

c) à homologação da contratação emergencial da empresa Rose Silva Monitoramento Ltda. (Fortline Segurança); e

d) à autorização para contratação dos serviços de roçada e limpeza do imóvel sede da massa falida.

VII – Ainda intime-se o perito avaliador Hélcio Kronberg para que em igual prazo acima concedido, apresente nos autos o cronograma atualizado de vistorias e assinale estimativa de prazo para a entrega dos laudos de avaliação atinentes aos imóveis de matrícula nº 768 (Paranatinga/MT) e nº 2.407 (Campo Mourão/PR) conforme requerido ao mov.13698, item II, “h”.

VIII – Após, voltem conclusos para deliberação.

IX – Intime-se.

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLVR ZGA8K WQEVY T8TRA